

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

**PARECER № 9/2018-SEI-DREI/SEMPE**PROCESSO № 52700.100357/2018-31

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso ao Ministro interposto pela sociedade WAMA PRODUTOS PARA

ASSUNTO: LABORATÓRIO LTDA. contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta

Comercial do Estado de São Paulo (IWAMA & IWAMA LTDA.-ME).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: As expressões preponderantes, que possuem evidentes diferenciações gráficas e fonéticas, não podem ser causadoras de colidência entre nomes empresarias.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

- 1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.098/15-1, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.
- 2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa IWAMA & IWAMA LTDA.-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.
- 3. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 31/2017 (fls. 46 a 51 do Anexo Recurso ao Plenário), entendeu que:

(...)

- 8 Neste caso, a WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de IWAMA & IWAMA LTDA porque as denominações seriam colidentes.
- 9 Sem embargo, constata-se que o núcleo da denominação da recorrente, "WAMA", consiste em expressão de fantasia incomum formada pelas duas letras iniciais do nome de cada sócio (Wagner e Maria), ao passo que o núcleo da recorrida, "IWAMA", trata-se do sobrenome dos sócios da empresa.
- 10 Analisando os núcleos das interessadas isoladamente, não se observa a ocorrência de homografia (identidade), tampouco de homofonia (semelhança), em estrita conformidade com a legislação acima transcrita.
- 11 Seguindo, a análise dos nomes empresariais completos, observa-se a adição de designações que individualizam as razões sociais.
- 12 Analisando-se as atividades econômicas desenvolvidas, verificamos que a recorrente e a

recorrida atuam em ramos distintos, conforme se vê a seguir:

<u>a recorrente:</u> "Fabricação de preparações farmacêuticas; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal.".

<u>a recorrida:</u> "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.".

- 13 Por isso, não reconhecemos a colidência das denominações sociais, considerando que os núcleos não apresentam identidade (homografia) ou semelhança (homofonia). Portanto, as denominações sociais podem coexistir, sem risco provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.
- 14 Por fim, opinamos no sentido de negar provimento ao recurso protocolado.
- 4. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 19 de abril de 2017, deliberou pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados (fls. 60 a 62 do Anexo Recurso ao Plenário).
- 5. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior<sup>[1]</sup>.
- 6. Devidamente notificada a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 27 a 37 do Anexo Recurso ao Ministro).
- 7. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 31/2017 supra citado (fl. 45 do Anexo Recurso ao Ministro).
- 8. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração DREI.
- 9. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.
- 10. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "b" que dispõe:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

(...)

- b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança homófonas; (Grifamos)
- 11. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta

Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

12. No caso concreto, comparando-se os nomes:

WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.

e

## IWAMA & IWAMA LTDA.-ME

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.
- 13. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8°, inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões de fantasias incomuns "WAMA" e "IWAMA", integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, são gráfica e foneticamente diferentes, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.
- 14. Ademais, importante destacar que o núcleo "IWAMA" faz parte do nome civil dos sócios da sociedade recorrida e, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 15, de 2013, em seu art. 9º, alínea "d", não se trata de um elemento de exclusividade (fls. 22 a 24 do Anexo Recurso ao Ministro).
- 15. Por fim, salientamos que nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI Instituto Nacional de Propriedade Industrial.
- 16. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança nas expressões de fantasia incomuns dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e POR SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.
- 17. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.
- 18. Anexos:
  - a) Recurso ao Ministro 995042/17-2 (46 folhas);
  - b) Recurso ao Plenário 990098/15-1 (71 folhas);

## c) Análise Preliminar (2 folhas).

(assinado eletronicamente) Amanda Mesquita Souto Coordenadora DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 25 de julho de 2017 (fl. 71 do Anexo Recurso ao Plenário) e interpôs o recurso em 27 de julho 2017 (fl. 2 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Coordenador(a)**, em 06/02/2018, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mdic.gov.br/validador, informando o código verificador **0255559** e o código CRC **171E2A66**.

**Referência:** Processo nº 52700.100357/2018-31 SEI nº 0255559